

Processo: 1084409

Natureza: RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: Djalma Vilela de Oliveira

Jurisditionada: Prefeitura Municipal de Pains

Processo referente: 716778, Tomada de Contas Especial

Procuradores: Francisco Galvão de Carvalho, OAB/MG 8809; Igor Almeida Resende, OAB/MG 159113 e outros

MPTC: Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

TRIBUNAL PLENO – 4/5/2022

RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO CAMERAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DECORRENTE DE DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA COM BASE EM ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DO PLENO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PREJUDICADO O EXAME DAS RAZÕES RECURSAIS.

1. No julgamento de casos precedentes, como dos Recursos Ordinários 1.066.476, 1.077.095, 1.084.258, 1.084.623, 1.082.569, 1.007.801, 977.592, 1.024.392, 1.031.515, 1.015.881, 1.084.527 e 1.054.102, bem assim dos Embargos de Declaração 1.092.661, apreciados na Sessão de 28 de abril de 2021, o Pleno, por maioria, reconheceu que, a partir da tese fixada para o Tema nº 899, há incidência da prescrição da pretensão ressarcitória do dano causado ao erário, nos processos em trâmite neste Tribunal.
2. Reconhece-se, de ofício, a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória; desconstitui-se a condenação de ressarcimento ao erário; extingue-se o processo principal, com resolução de mérito, com fulcro no art. 110-J da Lei Complementar nº 102, de 2008; julga-se prejudicado o exame das razões recursais; e determina-se cientificar o Ministério Público junto ao Tribunal da decisão, para adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência, nos termos do disposto no art. 32 desse mesmo diploma legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- D)** reconhecer, de ofício, da prescrição da pretensão ressarcitória, com base no entendimento majoritário do Pleno deste Tribunal, em casos análogos, como no julgamento do Recurso Ordinário 1.066.476, por aplicação conjugada das disposições estabelecidas no art. 110-A, no inciso I do art. 110-C e no inciso II do art. 118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008;

II) julgar, por conseguinte:

- 1) desconstituída a condenação de ressarcimento ao erário municipal imposta ao Sr. Djalma Vilela de Oliveira, no valor de R\$86.000,00 (oitenta e seis mil reais);
- 2) extinto o processo principal, com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J da Lei Complementar nº 102, de 2008;
- 3) prejudicado o exame das razões recursais;

III) determinar que seja cientificado o *Parquet* de Contas do inteiro teor desta decisão, para que avalie a viabilidade de acionar o Ministério Público estadual para adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência, nos termos do disposto no art. 32 da Lei Complementar nº 102, de 2008;

IV) determinar, cumpridas as disposições regimentais pertinentes, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro José Alves Viana. Ressalvado o entendimento do Conselheiro Gilberto Diniz e do Conselheiro José Alves Viana sobre a prescrição da pretensão ressarcitória.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de maio de 2022.

MAURI TORRES
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

TRIBUNAL PLENO – 4/5/2022

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Djalma Vilela de Oliveira, ex-Prefeito do Município Pains, em face da decisão prolatada pelo Colegiado da Primeira Câmara, na Sessão de 3/9/2019, nos autos da Tomada de Contas Especial nº 716.778, conforme súmula disponibilizado no Diário Oficial de Contas – DOC de 1º/11/2019, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** afastar a preliminar de coisa julgada material alegada pela Coordenadoria para Otimização da Análise de Processos – OTIMIZAR, considerando que, diante da existência de independência entre as instâncias, nada impede que o apontamento relativo ao dano ao erário irradie efeitos nas três esferas: penal, cível e administrativa; **II)** reconhecer, em prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto às irregularidades passíveis de multa, nos termos do art. 118-A, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, e julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 110-J, da Lei Complementar n. 102/2008; **III)** julgar irregulares as contas, consoante previsão contida no art. 48, III, *b e e*, da Lei Complementar Estadual 102/2008, no que se refere ao dano apurado relativo ao desvio de dinheiro público efetivado pelo ex-Chefe do Executivo, Sr. Djalma Vilela de Oliveira, responsável pela contratação da empresa Promosson Ltda. para a realização do evento “VIII Carnapains”, em razão de depósitos realizados na sua conta corrente pessoal e na de sua empresa, na qual era sócio-gerente, no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) e R\$46.000,00 (quarenta e seis mil reais); **IV)** determinar, nos termos do art. 51 da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a devolução aos cofres municipais do valor histórico de R\$86.000,00 (oitenta e seis mil reais), a ser atualizado e acrescidos juros legais, de responsabilidade do Sr. Djalma Vilela de Oliveira, observada a dedução dos valores eventualmente já pagos no título executivo judicial, para que não ocorra pagamento em duplicidade; **V)** determinar a intimação do responsável por DOC e via postal, assim como do MPTC, na forma regimental; **VI)** oficiar o Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito da Comarca de Arcos, Dr. Fernando de Moraes Mourão, prolator da decisão de fl. 1.319/1.325, sobre o inteiro teor desta decisão; **VII)** declarar a extinção do processo, cumpridas as determinações constantes no dispositivo desta decisão e as disposições regimentais pertinentes, e determinar o arquivamento dos autos, conforme o disposto no art. 176, inciso I, do Regimento Interno.

O recorrente, às fls. 1 a 6, sustentou que os recursos municipais depositados em sua conta bancária pessoal e na conta bancária da Agro Campo referem-se a ressarcimento dos pagamentos que eles efetuaram em favor do Município. De acordo com o recorrente, as bandas musicais que se apresentaram no festival “VIII Carnapains” exigiram pagamento antecipado. Para tanto, alegou que “antecipou com recursos próprios e de sua empresa Agro Campo à Promosson para que esta pudesse antecipar os pagamentos às Bandas e Conjuntos Musicais contratados”.

A Unidade Técnica, conforme relatório de fls. 61 a 66, concluiu pela rejeição das razões recursais.

O Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer de fls. 68 a 71, também opinou pelo não provimento do recurso ordinário, “mantendo-se irretocável o v. Acórdão proferido pela

Primeira Câmara desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, pelas próprias razões e fundamentos esposados”.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Na decisão recorrida, o Colegiado da Primeira Câmara expressamente reconheceu a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, diante do transcurso de quase 12 anos, desde a primeira causa interruptiva, sem prolação de decisão de mérito recorrível. E, no mérito, determinou que o ora recorrente ressarcisse ao erário municipal R\$86.000,00 (oitenta e seis mil reais), devidamente corrigidos.

No entanto, diante de recente alteração de entendimento majoritário do Pleno, há que reanalisar a questão da prescrição, que, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício, consoante preceitua o parágrafo único do art. 110-A da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Pois bem. A jurisprudência deste Tribunal era pacífica no sentido de que a prescrição não atingia a pretensão ressarcitória decorrente de dano ao erário.

Ocorre que o Pleno desta Corte de Contas, por maioria, a partir do julgamento do Recurso Ordinário nº 1.066.476, na Sessão de 28/4/2021, alterou seu posicionamento, na esteira de uma série de decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, sob a sistemática da repercussão geral.

Em especial, a Tese para o Tema com Repercussão Geral nº 899, fixada em 20/4/2020, veio dispor que: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.”

Compreensível disposição para acatar essa tese – que, afinal, promana da instituição detentora da, para fins práticos, última palavra em se tratando de interpretação da Constituição da República – pode levar ao entendimento de que prescrevem as pretensões ressarcitórias a serem analisadas ou já em análise por Tribunal de Contas em processo de controle externo.

No entanto, tal entendimento é, a meu perceber, equivocado, porque a referida tese trata da prescrição de pretensão ressarcitória exclusivamente “fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

Isso, aliás, fica bem claro se se chega a compreender o contexto em que foi fixada a tese.

Naquele caso, a União, por intermédio do Ministério da Cultura, transferira, em 20/10/1988, recursos financeiros a uma associação cultural sediada no Estado de Alagoas, com amparo no Convênio nº 14/1988.

Não houve prestação de contas, o que levou à instauração de tomada de contas especial, processando-se a sua primeira fase no Ministério da Cultura, até o ano de 1994, e a segunda no Tribunal de Contas da União (processo nº 224.048/1994-5), até 25/4/1996, data em que se deu o julgamento (acórdão nº 127/1996, Segunda Câmara, Relator Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira), no qual foi aplicada multa e imputado débito à dirigente da associação cultural.

Tornada definitiva a decisão do Tribunal de Contas da União e assim formado o título executivo extrajudicial, a dirigente não cumpriu sua obrigação de pagar, o que levou a Procuradoria da Fazenda Nacional a ajuizar ação de execução (processo nº 0006566-84.1996.4.05.8000).

No curso da ação, não tendo sido encontrados bens passíveis de constrição, o juízo da 5ª Vara Federal de Alagoas determinou, conforme o art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/9/1980, Lei de

Execução Fiscal, a suspensão do curso da execução e, posteriormente, o arquivamento provisório dos autos.

Em abril de 2006, ausente notícia de quaisquer diligências da Procuradoria da Fazenda Nacional tendentes à identificação de bens construtíveis, o juízo de primeiro grau extinguiu a execução, declarando a prescrição intercorrente, com arrimo no § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal: “Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

A União apelou, alegando ofensa à regra da imprescritibilidade inserida no § 5º do art. 37 da Constituição da República.

À apelação (nº 0061443-29.2007.4.05.0000), o Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento (Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Lázaro Guimarães, sessão de 9/10/2007), mediante acórdão contra o qual a União recorreu extraordinariamente.

Em 20/4/2020, o Pleno do Supremo Tribunal Federal desproveu o Recurso Extraordinário nº 636.886, relatado pelo Ministro Alexandre de Moraes, “mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição” e fixando-se a tese, para o Tema nº 899, de que “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.”

Perceba-se, então, que a prescrição objeto da tese e do *leading case* é não de qualquer pretensão de ressarcimento ao erário, mas exclusivamente daquela “fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

Logo, nas situações em que ainda não há decisão definitiva de Tribunal de Contas, a Tese para o Tema com Repercussão Geral nº 899 é, em princípio, inaplicável.

Evidentemente, com essa afirmação cautelosa, não estou em absoluto negando a possibilidade de o raciocínio subjacente à multirreferida tese vir a ser estendido a pretensão ressarcitória outra que não a “fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

No entanto, tal extensão ainda não foi – técnica e convincentemente – feita por quem quer que seja.

Pelo contrário: o que têm julgadores e instituições feito é afirmar a inaplicabilidade da novel tese aos processos de controle externo.

Segue essa linha o Tribunal de Contas da União, em acórdãos (em especial, Acórdão 6589/2020, Segunda Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro, sessão de 16/6/2020; Acórdão 2018/2020, Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes, sessão de 5/8/2020) cujo entendimento vem sendo retratado nos termos do seguinte enunciado:

O entendimento proferido pelo STF no RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), a respeito da prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU.

E segue-a também a Nota Técnica nº 04/2020, de 23/12/2020, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, com três conclusões, das quais a mais importante tem este teor:

A tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do TEMA 899, de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, aplica-se somente no âmbito das ações de execução ajuizadas com base na Lei Federal nº 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal, não alcançando os processos que tramitam no âmbito interno dos Tribunais de Contas.

A verdade, então, é que não se verifica – nem mesmo, e principalmente, no Supremo Tribunal Federal – a prevalência da tese de que prescrevem as pretensões ressarcitórias de entidades e entes públicos a serem analisadas ou já em análise em processos de controle externo.

Feitas essas considerações, mantenho minha compreensão de não ser possível reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória, considerando especialmente que ainda prevalece o entendimento de que o § 5º do art. 37 da Constituição da República consagra a imprescritibilidade, e que a prescritibilidade afirmada na tese para o Tema com Repercussão Geral nº 899, aprovada pelo STF, tem aplicabilidade restrita a momento posterior à decisão definitiva do Tribunal de Contas, a qual, no caso de que se trata, ainda não existe.

Mas, fato é que o Pleno desta Corte, no julgamento dos Recursos Ordinários nºs 1.066.476, 1.077.095, 1.084.258, 1.084.623, 1.082.569, 1.007.801, 1.084.527 e 1.054.102, bem como dos Embargos de Declaração nº 1.092.661, apreciados todos na Sessão de 28/4/2021, reconheceu, por maioria, a prescrição da pretensão ressarcitória em processos de controle externo, por considerar que a posição mais atualizada do STF é pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento somente nos casos de reconhecimento da existência de ato doloso de improbidade administrativa, em processo judicial regido pelas disposições insertas na Lei nº 8.429, de 2/6/1992.

Naquela assentada, ficou consignado que, a partir da tese fixada para o Tema nº 899, a pretensão reparatória do dano causado ao erário, exercitada nos processos desenvolvidos perante esta Corte de Contas, está, sim, sujeita à prescrição, na medida em que a ressalva contida no § 5º do art. 37 da Constituição da República somente tem lugar quando reconhecida a existência de ato doloso de improbidade administrativa por meio de ação judicial própria.

Quanto ao prazo para incidência da prescrição da pretensão ressarcitória, o Pleno entendeu aplicáveis as regras estatuídas na Lei Complementar nº 102, de 2008, até que sobrevenha regulamentação específica.

Para mais, ficou decidido que o Ministério Público junto ao Tribunal deve ser cientificado, de modo a avaliar a pertinência de acionar o Ministério Público estadual para a adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência, conforme o disposto no art. 32 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Assim, considerando que, na decisão prolatada pelo Colegiado da Primeira Câmara, nos autos da Tomada de Contas Especial nº 716.778, foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, em homenagem aos princípios da colegialidade, da segurança jurídica e da isonomia, ressalvado meu entendimento pessoal sobre a matéria, deve ser reconhecida, *ex officio*, a incidência ao caso da pretensão da prescrição ressarcitória, com fundamento no art. 110-A, no inciso I do art. 110-C e no inciso II do art. 118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Consequentemente, o caso é de declarar: 1) desconstituída a condenação imposta no acórdão recorrido ao Sr. Djalma Vilela de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Pains, ora recorrente, de ressarcimento de valores ao erário municipal; 2) extinto, com resolução de mérito, o processo antecedente, nos termos do art. 110-J da Lei Complementar nº 102, de 2008; 3) prejudicado o exame das razões recursais.

III – DECISÃO

Diante do exposto, ressalvando minha compreensão divergente sobre a matéria e em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da colegialidade e da isonomia, voto pelo reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão ressarcitória, com base no entendimento majoritário do Pleno deste Tribunal, em casos análogos, como no julgamento do Recurso

Ordinário 1.066.476, por aplicação conjugada das disposições estabelecidas no art. 110-A, no inciso I do art. 110-C e no inciso II do art. 118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Por conseguinte, julgo: 1) desconstituída a condenação de ressarcimento ao erário municipal imposta ao Sr. Djalma Vilela de Oliveira, no valor de R\$86.000,00 (oitenta e seis mil reais); 2) extinto o processo principal, com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J da Lei Complementar nº 102, de 2008; 3) prejudicado o exame das razões recursais.

Cientifique-se o *Parquet* de Contas do inteiro teor da decisão, para que avalie a viabilidade de acionar o Ministério Público estadual para adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência, nos termos do disposto no art. 32 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Cumram-se as disposições regimentais pertinentes e, ao final, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Senhor Presidente, ressaltando minha compreensão sobre o tema e utilizando-me dos fundamentos apresentados no Processo n. 1071527 quanto à prescrição da pretensão ressarcitória, deliberado neste Tribunal Pleno na sessão de 01/09/2021, acompanho o relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

* * * * *